

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 31 de Maio de 1982

Número 22

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.

ASSINATURAS			
TRIMESTRAL	PG	275,00	a)
SEMESTRAL	PG	750,00	a)
ANUAL	PG	1.300,00	a)
a) - Pretendendo o envio pelo correio, esses valores serão acrescidos de PG 362,50, 1.125,00 e 2.150,00 para o País e de 837,00, 1.875,00 e 2.750,00 para o Estrangeiro.			
DOMICILIO NO PAIS	PG	231,00	
VENDA AVULSO por pag.	PG	4,00	

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos aos Serviços Comerciais da INACEF - Imprensa Nacional - Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau - Guiné-Bissau.

ANÚNCIOS

Colunas largas, por linha . . . PG 20,00
Colunas estreitas, por linha . . . PG 16,00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho da Revolução:

Lei n.º 2/82:

Estabelece as bases relativas à pesquisa, à exploração dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos e ao regime fiscal dessas actividades no território nacional, na plataforma continental e na zona económica exclusiva da República da Guiné-Bissau.

P A R T E I

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 2/82

de 31 de Maio

Preâmbulo

De acordo com o princípio universalmente consagrado pela carta das Nações Unidas, são do domínio originário, directo, inalienável e imprescritível do Estado da Guiné-Bissau todos os recursos minerais e naturais vivos ou fósseis que se encontram no solo e subsolo do seu território nacional, na sua plataforma continental e sua zona económica exclusiva;

Considerando a importância inegável que poderá vir a ter para o Estado da Guiné-Bissau o aproveitamento dos recursos petrolíferos na implementação

dos seus planos de desenvolvimento sócio-económico;

Considerando a necessidade de estabelecer o quadro legal em que se desenvolverão as relações com as Empresas e Sociedades Comerciais Estrangeiras no domínio da pesquisa e exploração de hidrocarbonetos de modo a que as mesmas não só ofereçam segurança ao nível da capacidade técnica e financeira mas também respeitem a lei e os legítimos interesses do Povo Guineense;

Concluindo assim da necessidade de não só exprimir e regulamentar a política nacional sobre os hidrocarbonetos, mas também, de proporcionar às Empresas e Sociedades Comerciais Estrangeiras o conhecimento prévio das condições em que podem desenvolver a sua actividade no País, sem que tal contudo afecte o reafirmado princípio de soberania nacional ou se traduza, na alienação ou renúncia de qualquer parcela ou direito da República da Guiné-Bissau;

Nestes termos e no uso da faculdade conferida pelo Art.º 4.º da Lei Constitucional n.º 1/80, de 15 de Novembro, o Conselho da Revolução decide o seguinte:

TÍTULO I

Da propriedade dos jazigos de hidrocarbonetos

Artigo 1.º. No quadro do princípio universalmente aceite do exercício pela Nação dos seus direitos inalienáveis e da sua soberania permanente sobre os seus Recursos Naturais são propriedade exclusiva do Estado da Guiné-Bissau, os jazigos de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos que se encontram no solo e

subsolo do seu território nacional, na sua plataforma continental e na sua respectiva zona económica exclusiva. O domínio sobre estes jazigos é inalienável e imprescritível.

TÍTULO II

Da pesquisa dos jazigos de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos

Art.º 2.º — 1. Os trabalhos de pesquisa de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos só podem ser realizados mediante a prévia atribuição de uma licença de pesquisa pelas entidades competentes.

2. A licença de pesquisa confere ao seu titular, com exclusão de qualquer outra pessoa, o direito de executar dentro dos limites da respectiva área todos os trabalhos de prospecção e de pesquisa de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

Art.º 3.º A licença de pesquisa só poderá ser atribuída à Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolífera e Minerais, E. P., abreviadamente designada por PETROMINAS, ou a esta em associação com uma ou várias Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras.

Art.º 4.º — 1. A licença de pesquisa será atribuída por um período máximo de cinco anos, podendo ser renovada por um período não superior a dois anos.

2. A renovação da licença implica a redução de superfície inicialmente atribuída em cinquenta por cento (50%), e está sujeita ao total cumprimento dos programas técnico-financeiros mínimos estabelecidos no Decreto da sua atribuição.

3. No fim de qualquer dos dois períodos previstos nos números anteriores a vigência da licença será prorrogada, por tempo necessário, pelas entidades competentes, sobre todas as áreas que já tiverem sido objecto de um pedido de concessão nos termos do artigo 11.º da presente lei.

Art.º 5.º No caso de se verificar o não cumprimento dos programas referidos no n.º 2 do artigo anterior, além de não ser concedida a renovação às Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras associadas à Petrominas e co-titulares da licença, ficam ainda aquelas Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras sujeitas a pagar ao Estado, como penalidade, a diferença entre o montante subscrito nos programas técnico-financeiros mínimos e o montante das despesas efectivamente realizadas.

Art.º 6.º Só poderão associar-se à Petrominas as Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras que demonstrarem possuir capacidade técnico-financeira necessária à condução a bom termo dos trabalhos a executar.

Art.º 7.º — 1. A associação a que se refere o artigo 3.º deverá revestir a forma de associação em participação, Sociedade Comercial ou quaisquer outras formas que venham a ser aprovadas.

2. A Petrominas deverá deter obrigatoriamente uma participação no mínimo igual a cinquenta e um por cento (51%), nomeadamente na produção de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos que sejam descobertos.

3. Os acordos, protocolos ou contratos que levem à criação de uma associação, bem como as suas eventuais modificações ou a cessão de interesses ou direitos das Empresas ou das Sociedades Comerciais Estrangeiras associadas, serão previamente, submetidos à aprovação das entidades competentes.

Art.º 8.º — 1. O titular ou os titulares de uma licença de pesquisa são obrigados, após qualquer descoberta de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos que permita presumir a existência de um jazigo comercialmente explorável, a comunicar o facto à entidade competente, prosseguindo com a máxima diligência com vista à sua delimitação.

2. Logo que a existência de um jazigo comercialmente explorável seja estabelecida, o titular ou os titulares da licença são obrigados para a respectiva exploração a requerer a outorga de uma concessão e a prosseguir com a máxima rapidez aos trabalhos inerentes ao seu desenvolvimento.

3. A concessão será outorgada sempre que a Empresa ou Sociedade Comercial Estrangeira requerente houver satisfeito os seus compromissos legais e contratuais.

Art.º 9.º A licença de pesquisa poderá ser revogada se se verificar alguma das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

a) A superveniência de incapacidade técnico-financeira das Empresas ou das Sociedades Comerciais Estrangeiras associadas à Petrominas;

b) O não cumprimento dos programas técnico-financeiros mínimos subscritos, sem prejuízo do pagamento por parte das Empresas ou das Sociedades Comerciais Estrangeiras associadas à Petrominas da diferença entre o montante subscrito nos referidos programas e as despesas efectivamente realizadas;

c) A recusa de prestação de dados e informações técnicas exigidos pela entidade competente, em especial no que respeita aos levantamentos geofísicos e sondagens, bem como a prática de actividades ilícitas no domínio da pesquisa;

d) A comunicação intencional e dolosa de dados técnicos inexactos, em especial os que sejam prestados tendo em vista a obtenção de uma concessão;

e) A cessão total ou parcial a terceiros da licença de pesquisa ou de interesses ou direitos a ela relativos, desde que não previamente autorizada pelas entidades competentes.

Art.º 10.º — 1. O titular ou os titulares duma licença de pesquisa podem renunciar em parte ou no todo às superfícies objecto da licença desde que tenham cumprido a totalidade dos compromissos assumidos. A renúncia implica a extinção da licença sobre a parte da área a que se refere.

2. Na data de expiração total ou parcial de uma licença, quer no termo de um período de validade, quer em caso de renúncia ou de revogação ou extinção, as sondagens bem como as tubagens e cabeças de poços a ela incorporadas deverão ficar no seu lugar nas me-

lhores condições de conservação e reverterão para o Estado sem lugar a qualquer pagamento ou indemnização.

TÍTULO III

Da exploração dos jazigos de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos

Art.º 11.º — 1. Os jazigos de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos só podem ser explorados mediante uma concessão ou uma autorização provisória de exploração dos poços produtivos de hidrocarbonetos situados sobre os respectivos jazigos, a atribuir pela entidade competente.

2. A concessão só poderá ser atribuída à Petrominas ou a esta em associação com uma ou várias Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras nos termos do artigo 7.º da presente lei.

Art.º 12.º. Durante a vigência de uma licença de pesquisa só os seus titulares têm direito à atribuição de uma concessão no interior do perímetro da mesma, desde que tenha sido regularmente requerida.

Art.º 13.º — 1. As Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras associadas à Petrominas e co-titulares da concessão são obrigadas a constituir uma sociedade comercial de direito Guineense com sede no País nos doze meses subsequentes à atribuição da concessão.

2. Não obstante essa constituição, as Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras ficam responsáveis perante o Estado pelo cumprimento por parte da sociedade comercial de direito Guineense, do conjunto das obrigações decorrentes directa ou indirectamente das disposições da presente lei, dos textos adoptados para a sua aplicação e dos contratos e acordos que venham a ser estabelecidos entre as partes.

Art.º 14.º O titular ou os titulares de uma concessão ficam obrigados a utilizar na delimitação, no desenvolvimento, no começo da produção e na exploração dos jazigos, os métodos e técnicas mais adequados segundo as boas normas da indústria petrolífera, com vista a criar as condições apropriadas para evitar perdas de energia e de produtos industriais, assegurando a conservação dos jazigos e elevando ao máximo a sua rentabilidade económica, nomeadamente pelo emprego dos métodos de recuperações normalmente praticados na indústria petrolífera.

Art.º 15.º A concessão caducará se se verificar alguma das seguintes condições isolada ou conjuntamente:

- a) A não exploração do respectivo jazigo durante um ano, salvo autorização em contrário;
- b) A destruição dolosa de instalações e equipamentos que diminuam o ritmo normal da produção;
- c) A incúria sistemática ou o dolo na aplicação das normas de segurança, tendentes à conservação e preservação do meio ambiente;
- d) O não respeito dos princípios geralmente admitidos com vista à obtenção de uma exploração óptima e à conservação dos jazigos;

e) A cessão parcial ou total a terceiros da concessão ou de interesses ou direitos a ela relativos desde que não previamente autorizada pelas entidades competentes.

Art.º 16.º A concessão terá a duração de vinte anos contados a partir da data da sua outorga.

Art.º 17.º A extensão de uma concessão é delimitada pelas verticais encontradas a partir do perímetro definido à superfície.

Art.º 18.º O titular ou os titulares de uma concessão podem renunciar em parte ou no todo à esta.

A renúncia implica a extinção da concessão sobre a parte ou a totalidade da área a que se refere.

Art.º 19.º No termo de uma concessão ou nos casos de renúncia ou de caducidade as sondagens, as plataformas de produção, bem como as tubagens, cabeças de poços, instalações e outros materiais ou equipamentos fixos, ficarão no seu lugar nas melhores condições de conservação e de prosseguimento da exploração normal dos jazigos e reverterão para o Estado sem lugar a qualquer pagamento ou indemnização.

TÍTULO IV

Direitos e obrigações relativos à pesquisa e à exploração dos jazigos de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos

Art.º 20.º — 1. São reconhecidos aos titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão, os seguintes direitos:

- a) A ocupação dos terrenos necessários;
- b) A execução de trabalhos de infra-estruturas;
- c) A execução de sondagens e de trabalhos para abastecimento de água necessária ao pessoal, aos trabalhos e às instalações;
- d) A utilização dos materiais do solo extraídos, no decurso dos trabalhos, de terrenos para as necessidades das suas actividades.

2. Os direitos referidos, nos números anteriores só se poderão exercer fora dos perímetros de protecção em volta das aglomerações, dos terrenos de cultura e de plantação, dos pontos de água, dos sítios de interesse social e público, dos lugares culturais e de sepultura e das zonas afectas à defesa nacional.

3. As entidades competentes tomarão as medidas adequadas com vista à obtenção dos terrenos necessários às actividades de pesquisa e de exploração dos jazigos de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

Art.º 21.º — 1. Todos os levantamentos geofísicos, sondagens, obras subterrâneas e escavações efectuados em virtude de uma licença de pesquisa ou de uma concessão, deverão ser objecto de prévia aprovação pela entidade competente.

2. As amostras extraídas, os documentos, os dados e informações de carácter geológico, geofísico, hidro-lógico ou mineiro resultantes dos trabalhos e das medidas e outros serão entregues à entidade competente, possuindo carácter confidencial e não podendo por este facto ser comunicados a terceiros.

3. A confidencialidade prevista no número anterior só vigorará enquanto durar a licença de pesquisa ou a concessão e apenas nos três anos seguintes a data de recepção pela entidade competente dos elementos a que ela se refere.

Art.º 22.º — 1. Os agentes da Administração, devidamente habilitados, exercerão a fiscalização dos trabalhos de prospecção, de pesquisa e de exploração dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, tendo em vista nomeadamente a conservação de todos os jazigos, a segurança e higiene do pessoal, a conservação dos edifícios, das habitações e das vias de comunicação, a protecção da utilização das zonas e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos sem prejuízo do que dispõe o número 1 do artigo 21.º.

2. Os titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão são obrigados a fornecer à entidade competente os planos, as informações e os documentos de qualquer natureza relativos à execução dos trabalhos, à segurança pública, à segurança e a higiene do pessoal, devendo para tanto facultar aos agentes da Administração devidamente habilitados, todos os meios de acesso aos trabalhos.

Art.º 23.º Por ocasião de abandono dos trabalhos ou das instalações qualquer que seja a causa, os titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão são obrigados a executar os trabalhos prescritos pela entidade competente, em especial os necessários à segurança pública, à conservação dos jazigos e dos recursos hídricos de superfície e subterrâneos.

Art. 24.º O titular ou os titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão são obrigados a utilizar prioritariamente os produtos, bens e serviços nacionais, na medida em que se encontrem disponíveis no mercado local.

Art. 25.º O titular ou os titulares de uma concessão são obrigados a abastecer, em condições vantajosas para o País, o mercado interno em petróleo e gaz, bem como a satisfazer os compromissos internacionais assumidos pelo País, através de acordos.

Art. 26.º O titular ou os titulares de uma concessão são obrigados a utilizar prioritariamente as refinarias instaladas no País, para refinação dos seus produtos.

Art. 27.º O titular ou os titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão são obrigados a recorrer prioritariamente à mão-de-obra local disponível.

Art. 28.º O titular ou os titulares de uma concessão são obrigados a participar financeiramente no esforço empreendido pelo Estado na formação de quadros nacionais no âmbito do sector dos hidrocarbonetos e a criar directamente no País escolas especializadas para a respectiva formação técnica.

TÍTULO V

Disposições fiscais

Art. 29.º A Petrominas e as Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras associadas e co-titulares de uma concessão, ficam sujeitas, cada uma por sua conta própria aos seguintes impostos:

a) imposto sobre a produção dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos (ROYALTY);

b) imposto sobre o rendimento dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

Art.º 30.º — 1. São objecto de legislação adequada as obrigações, as responsabilidades, os benefícios e os incentivos fiscais aplicáveis à Petrominas e às Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras associadas que se dediquem à pesquisa e exploração dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

2. A incidência, determinação da matéria colectável, taxas, liquidação e cobrança dos impostos referidos no artigo anterior, serão objecto de regulamentação específica.

TÍTULO VI

Das infracções e penalidades

Art.º 31.º — 1. As infracções às disposições previstas nos artigos 21.º, 22.º n.º 2 e 23.º são passíveis do pagamento de multas entre 500 000,00 a 1 000 000,00 de Pesos Guineenses.

2. A infracção às disposições previstas nos artigos 10.º n.º 2 e 19.º são passíveis do pagamento de multas entre 1 500 000,00 a 3 000 000,00 de Pesos Guineenses.

3. Nos casos previstos nos números anteriores as multas serão graduadas em conformidade com a gravidade das faltas.

Art. 32.º Em caso de reincidência as multas previstas no artigo anterior serão elevadas para o dobro.

Art. 33.º A aplicação das multas previstas no artigo anterior não exclui a responsabilidade criminal dos infractores nos termos da legislação em vigor na República da Guiné-Bissau.

TÍTULO VII

Disposições finais

Art. 34.º As Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras associadas à Petrominas não poderão recorrer ao crédito interno para financiamento das suas actividades.

Art. 35.º Não existindo descoberta comercialmente explorável o risco da aplicação dos investimentos no período de pesquisa correrá por conta das Empresas ou das Sociedades Comerciais Estrangeiras associadas à Petrominas, não tendo, por este facto, direito à recuperação dos capitais investidos.

Art. 36.º As dúvidas e casos omissos da presente lei serão resolvidos por Decreto do Governo ou por despacho do Ministro competente.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução, em 25 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente do Conselho da Revolução, **João Bernardo Vieira**, Comandante de Brigada.